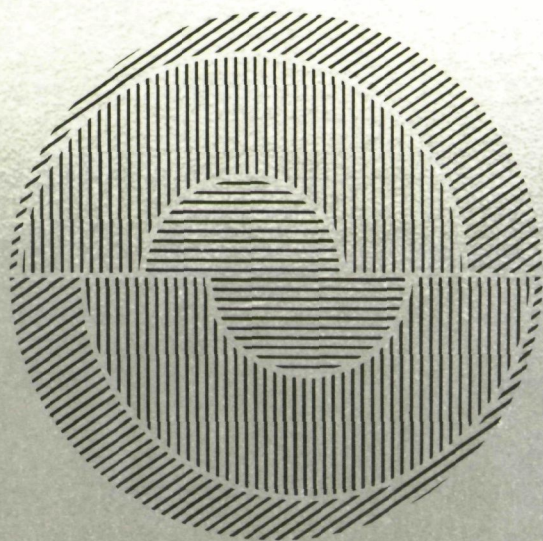


# REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL • SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

OUTUBRO A DEZEMBRO 1992

ANO 29 • NÚMERO 116

# Aspectos da “Mergermania” e dos Megablocos e seus Efeitos na Economia dos Países em Desenvolvimento

JOSÉ OTÁVIO DE VIANNA VAZ  
Mestrando em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da UFMG. Especialista em Direito de Empresa pela Fundação Dom Cabral. Advogado em Belo Horizonte

## SUMÁRIO

1. A “mergermania” e suas origens. A formação dos “megablocos”. 2. As uniões de empresas no mundo jurídico e a importância da “regra da razão” como critério político de sua efetivação. 3. Os “efeitos de monopólio”: a “mediocrização” e a internacionalização das idéias e dos comportamentos. 4. A institucionalização dos megablocos e a nova divisão do mundo. 5. Os caminhos da unificação européia. 6. A formação de uma Europa social e as dificuldades da integração européia. 7. Os critérios de participação na riqueza mundial e a exclusão dos pobres. 8. A necessidade de se repensar o conceito de comunidade internacional. 9. Conclusões. 10. Bibliografia.

### 1 — A “mergermania” e suas origens. A formação dos “megablocos”

“Merger” é a expressão inglesa cujo sentido jurídico designa a “fusão” de sociedades para atingir determinados objetivos. Assim como os homens, desde a mais remota antiguidade, sentiram a necessidade de se unirem em sociedades para o resguardo e a proteção de seus interesses, em finais do século passado as empresas também adotaram formas de união de esforços para facilitar a realização de seus objetos sociais.

Às uniões de empresas sucedem-se os pactos entre as nações, que abdicam, em parte, de sua soberania, para usufruir da proteção e os benefícios econômicos assegurados aos membros da “comunidade” instituída por Tratados ou Acordos internacionais.

Ultimamente, o mundo passa por uma verdadeira “mania” de uniões, de fusões e de concentrações nos setores mais diversos. Daí o uso da expressão “mergermania”, para indicar a tendência.

Excetuando-se a “implosão” da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, que muitos vêm chamando de ex-URSS, nota-se um movimento

acentuado, mormente no plano econômico, para a concentração de esforços e recursos, humanos e materiais, com destaque para os investimentos em pesquisa científica e tecnológica. Logo a seguir, tais movimentos ultrapassam as fronteiras geopolíticas e os interesses econômicos particulares para se transformarem em “negócios de Estado”, que se concretizam por atos bi ou multilaterais, formando “megablocos”.

Os noticiários de imprensa falam de “mergermania”, apontando, como uma das suas conseqüências, no plano religioso, a criação de uma “megaigreja yuppie” nos Estados Unidos<sup>1</sup>, país onde o fenômeno é analisado em diferentes setores e, no plano mundial, em “best-seller” denominado *Megatrends 2000*<sup>2</sup>.

A desintegração política da ex-URSS foi logo seguida por uma tentativa de (re)união, onde algumas repúblicas, adotando a expressão “Comunidade de Estados Independentes” — CEI, procuram atenuar os efeitos do “choque de liberdade” e corrigir os impactos causados em suas economias pelo esforço de desunião e o desmantelamento do sistema econômico socialista.

Nos dias que correm, mais do que nunca, vale o adágio popular segundo o qual, “a união faz a força” e, em conseqüência, em todos os setores a ordem é unir-se ou perecer. Estes exemplos são apenas a ponta de um “iceberg”, como se vai procurar demonstrar.

## 2 — *As uniões de empresas no mundo jurídico e a importância da “regra da razão” como critério político de sua efetivação*

Alguns dos exemplos mais marcantes de uniões de empresas são encontrados na literatura jurídica norte-americana<sup>3</sup>, mas o fenômeno não se restringe à economia dos Estados Unidos. O imperativo de racionalizar as relações de troca nos mercados internos e depois nos mercados internacionais levou os empresários a efetuar importantes transformações na estrutura e no comportamento das sociedades. Surgiram, em conseqüência, as fusões, as transferências de controle acionário das companhias, as incorporações e, em uma etapa mais avançada, a expansão, ou a “transnacionalização” das empresas. O movimento foi tão forte que, quando formas até então inadmitidas de capitalismo foram levadas por tais empresas para os países do Leste Europeu, falou-se em empresas “transideológicas”.

1 Cf. *Jornal Folha de S. Paulo*, Caderno 2, p. 1, edição de 25-12-91.

2 NAISBIT, John & ABURDENE, Patricia. *Megatrends 2000 — Dez novas tendências de transformação da sociedade moderna*, do original *Megatrends 2000*. Tradução de Cecília Gouvêa Dourado. São Paulo. Amaná-Key Editora, 1990.

3 Cf. WASSERMAN, Max J. *L'Oeuvre de la 'Federal Trade Commission': La dernière phase de la Législation américaine contre les 'trusts', la spéculation illicite et les pratiques commerciales déloyales*. Paris. Marcel Giard Librairie — Editeur, 1925, pp. 1 e ss. GEORGE, Pierre. *L'Économie des États-Unis*. Paris. P.U.F. Quatorzième édition remaniée. 1984, pp. 42 e ss.

O Professor Comparato, analisando a evolução histórica desse movimento, situa suas manifestações mais importantes no segundo pós-guerra.<sup>4</sup> Quanto aos seus aspectos econômicos, porém, FARJAT os localiza entre 1850 e 1880, identificando os seus reflexos mais marcantes no mundo jurídico entre as duas guerras mundiais.<sup>5</sup>

Na verdade, nos Estados Unidos, a concentração empresarial já atingia, em fins do século XIX, dimensões tão importantes e formas tão variadas de comportamento no plano da concorrência, que os prejuízos causados à sociedade e aos consumidores originaram, em 1890, a edição do "Sherman Antitrust Act".<sup>6</sup>

De início, toda e qualquer modalidade de união, de arranjo ou combinação entre empresas (*combination*), sob a forma de *trust*, de coalizão (*conspiracy*) visando a restringir o tráfico ou o comércio (*in restraint of trade*) entre os diversos Estados ou com as nações estrangeiras, foram declarados ilegais pelo artigo primeiro do *Sherman Act* (Lei Pública n.º 190, de 2 de julho de 1890).

Alguns anos mais tarde foram editados novos textos legais aperfeiçoando e complementando a legislação antitruste. A Lei Pública n.º 205, de setembro de 1914, instituiu a *Federal Trade Commission*, órgão colegiado contando com a participação de advogados e economistas para permitir uma melhor compreensão dos aspectos econômicos das diversas modalidades da concorrência empresarial. No mesmo ano, o *Clayton Act* viria institucionalizar o elemento político na apreciação dos delitos econômicos, ao modificar o artigo primeiro da Lei Sherman, pela consagração do princípio da "regrada razão".

Esta regra, de natureza mais política do que jurídica, permitiria atender, mais tarde, aos interesses econômicos dos EUA, diante da conflagração da Primeira Guerra Mundial e até hoje constitui importante fator, suscetível de permitir adaptações da lei a novas circunstâncias, cabendo ao Juiz identificar, segundo provas concretas, a existência ou não de ilícito econômico.

Segundo a regra da razão, não seria mais ilegal toda e qualquer restrição ao comércio, mas apenas a restrição "desarrazoada", princípio cuja inspiração o legislador buscava na racionalidade do *Common law*.

4 Cf. COMPARATO, Fábio Konder. *Aspectos jurídicos da macroempresa*. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 1970, p. 4.

5 Cf. FARJAT, Gérard. *Droit économique*, 2ème édition refondue. Paris. P.U.F. 1982, p. 141, tradução livre.

6 Maiores detalhes sobre a evolução da concentração de empresas até às formas de concorrência típicas do "capitalismo selvagem", denominadas em inglês "cut throat competition" ou "concurrence coupe-gorge" pelos franceses encontram-se em WASSERMAN, *op. cit.*, pp. 5 e ss. e GEORGE, Pierre, *op. cit.*, p. 45. FONT GALÁN, Juan Ignacio. *Constitución económica y derecho de la competencia*. Editorial Tecnos, S.A. Madrid. 1987, pp. 98 e ss.

JAIME VILLEGAS CAYON, interpretando-o no contexto da legislação antitruste norte-americana e espanhola, elaborou interessante vocabulário, vertendo para o espanhol algumas expressões. No verbete referente à regra da razão encontra-se:

*“Rule of reason: Regla de razón. El uso del criterio y discreción humanos para clasificar las diferentes formas de conducta. Los juristas americanos consideran que la Common law ‘es la perfección de la razón y que donde no hay razón no hay ley’. En las técnicas antitrust rule of reason significa calificación de conducta económica.”*<sup>7</sup>

Este princípio, já aceito pela jurisprudência da Suprema Corte desde 1911, no julgamento de um recurso interposto pela “Standard Oil Co.,”<sup>8</sup> veio trazer flexibilidade ao artigo primeiro do *Sherman Act*, que doravante seria aplicado apenas quando a constituição do truste fosse “desarrazoadamente restritiva da livre concorrência” e, principalmente, quando destinada à especulação.

Os critérios para a aferição do que é “razoável” concedem ao juiz um poder discricionário relevante, o qual, para não cair nos perigos do subjetivismo de cada intérprete, deve orientar-se conforme as exigências do interesse público. Tais exigências não são sempre as mesmas, variando, por sua vez, em função das políticas públicas estabelecidas em cada período de tempo para os mais variados setores. Se os EUA oferecem a imagem de um país liberal, onde as “liberdades econômicas” são ciosamente protegidas, elas o são apenas e na medida em que o seu exercício não conflite ou coincida com os interesses do próprio país.

7 VILLEGAS CAYÓN, Jaime. *Monopolio y competencia. Las leyes antitrust de los Estados Unidos base de la Libertad Económica*. Editorial — Librería Jurídica Villegas. Madrid. 1970, p. 219.

8 “Standard Oil Company of New Jersey ‘versus’ United States 221 US 1 (1911)” *apud* VILLEGAS CAYÓN, *op. cit.*, pp. 385 e ss. O Tribunal do Estado de Ohio aplicara a Lei Sherman (art. 1º), determinando a dissolução da “Standard Oil Trust”, que congregava vinte companhias de petróleo, cujo controle, desde 1879, Rockefeller vinha sistematizando. A “Standard Oil Trust” se dissolve em virtude da decisão da Corte estadual e, aparentemente, restitui a liberdade às componentes do grupo. Mas os laços financeiros permanecem e, em 1899, uma das filiais, a “Standard Oil Company”, de New Jersey, eleva seu capital de 10 para 100 milhões de dólares e recompra partes em todas as outras sociedades petrolíferas, para assegurar nelas a maioria acionária. Em dez anos a sociedade consegue adquirir o controle absoluto de trinta e três das cinquenta e oito companhias americanas. Reapreciando a questão, em grau de recurso, a Suprema Corte, na decisão de 1911, confirmou a sentença, em parte, mas pela regra da razão, decidiu que os Tribunais devem, em cada caso, examinar as circunstâncias que concorrem para a formação de uma combinação assim como aspectos de sua conduta nos negócios, para descobrir o intento de monopolizar (cf. trechos do voto proferido pelo “justice” Mr. White, *apud* VILLEGAS CAYÓN, *op. cit.*, pp. 358 e ss. No mesmo sentido, as observações de Pierre GEORGE, segundo o qual a Suprema Corte fora “tímida” na aplicação da lei (*op. cit.*, p. 99).

Daí a observação de Pierre GEORGE, segundo o qual o Estado "finge" pensar que uma sociedade detentora de um terço ou da metade da produção de uma indústria não é um perigo para o exercício das liberdades econômicas nesse ramo da indústria.<sup>9</sup>

Essa atitude explica também, em parte, o espetacular crescimento de certas empresas, como a "U.S. Steel Corporation". No começo do século, em razão da concentração dos tipos "horizontal" e "vertical" praticada, o truste extraía cerca de 45% de minério de ferro da União e produzia, em suas usinas, em torno de 66% das lâminas de aço. A produção de trilhos chegara à casa dos 62%. Mas argumentava-se, em 1919, quando já ocorrera uma ligeira queda nestas cifras, que a "U.S. Steel Corporation" não constituía um monopólio absoluto, suscetível de atrair a aplicação das leis anti truste. Alegou-se ainda que a corporação vinha perdendo terreno, em relação aos mercados de 1900. Ao amparo de tais argumentos, a "U.S. Steel Corporation" chegou, sozinha, a equiparar sua produção, em 1941, à potência industrial de um grande Estado europeu, ultrapassando, na mesma época, a produção francesa, a alemã e a inglesa.<sup>10</sup>

Treze entre as vinte maiores sociedades industriais mundiais eram sociedades americanas. Seis eram companhias de petróleo, três eram construtoras de automóveis, três eram sociedades de construção elétrica e de informática.<sup>11</sup>

### 3. *Os "efeitos de monopólio": a "mediocrização" e a internacionalização das idéias e dos comportamentos*

Contemporânea destes foi a formação do monopólio de Editora Hachette na França, expressiva representação da "organização da ideologia",

9 Cf. GEORGE, Pierre. *Op. cit.*, p. 56. O autor referia-se aos episódios que envolveram o julgamento da "Standard Oil" e também à situação da "U. S. Steel Corporation".

10 *Idem*, p. 56.

11 *Idem*, p. 57. Estes dados estão um pouco superados, ou perderam, em parte, seu significado. Como relatam NAISBITT & ABURDENE, após a Segunda Guerra Mundial, os Estados Unidos eram o único país, entre as "nações importantes" com sua base industrial intacta. "A economia dos Estados Unidos não tinha rival", afirmam (*op. cit.*, p. 44). Mas os EUA decidiram, através do Plano Marshall, "financiar a concorrência", auxiliando a reconstrução da Europa e do Japão, mesmo sabendo que sua participação na produção industrial, de cerca de 50%, cairia, inevitavelmente, para os 25% que detém atualmente (*cf. op. cit.*, p. 44). Estes dados, entre outros, são utilizados pelos autores para refutar a tese de Paul KENNEDY, em "Ascensão e queda das grandes potências". Para KENNEDY, os EUA, ao canalizarem para as forças armadas grande percentual de sua riqueza, estariam diminuindo sua capacidade de criar novas riquezas, iniciando o *imperial overstretch*, pois quando o poder econômico declina, os poderes políticos e militar também declinam (*cf. KENNEDY, P. apud NAISBITT & ABURDENE, op. cit.*, p. 43). Acreditam os autores citados que o argumento de KENNEDY acerca do "deficit" norte-americano conduz a um alarme que, em parte, está sendo levantado "por uma única e perigosa razão: invocar o protecionismo, a real ameaça à economia global" (p. 46).

segundo FARJAT (pois inclui-se entre as indústrias dos meios de comunicação (televisão, cinema, imprensa e edição).<sup>12</sup>

A produção em massa, permitida pelo aperfeiçoamento técnico e exigida por razões de racionalização da produção e de aumento da produtividade acabou transformando as grandes empresas em "ditadoras" de moda, de comportamento e fator decisivo no direcionamento das preferências do consumidor.

FARJAT nota ainda, com razão, que nas sociedades "liberais" a concentração chega a "normalizar" as ideologias e as sensibilidades; os poderes econômicos privados, mais que os poderes públicos, influenciam os comportamentos, as opiniões e as escolhas quotidianas.<sup>13</sup>

Como este tipo de "liberalismo" quase não é questionado, nos países em desenvolvimento, a maioria das pessoas acredita estar fazendo suas escolhas livremente, comprando o que lhe apraz, lendo a literatura que lhe agrada ou assimilando a cultura de sua eleição. Nesse contexto, as relações de troca deixam de ser aleatórias como afirma DIETER PROKOP.<sup>14</sup>

Alguns dos efeitos mais graves do monopólio e da "normalização" consistem no que FARJAT denomina "mediocrização" e "internacionalização" das idéias e dos comportamentos.

A mediocrização dos meios de comunicação, nas sociedades industrializadas e culturalmente evoluídas pode ser denunciada e geralmente é objeto de críticas. Mas a "internacionalização", vulgarizada sobre o tema de "americanização", não chega a ser compreendida e devidamente avaliada em todas as suas dimensões.<sup>15</sup>

Em 1978, um colóquio do Conselho da Europa advertia contra os perigos da "perda de identidade cultural européia", em razão da influência exercida, em quase todos os planos da organização social pelas companhias americanas, movidas como todas as entidades comerciais, pela lógica do lucro.<sup>16</sup>

Ora, se a cultura européia, sedimentada ao longo dos séculos e reconhecida mundialmente, sente-se ameaçada pela influência das corporações norte-americanas, como se situam, nesse contexto, as culturas dos países do Terceiro Mundo? O problema, para esses países não se resume à perda

---

12 Cf. FARJAT, *op. cit.*, pp. 388-389.

13 Idem, p. 388.

14 Cf. PROKOP, Dieter. *Apud FARJAT, op. cit.*, p. 390.

15 Cf. FARJAT, *op. cit.*, p. 390.

16 "La logique du profit commercial par le jeu des rapports de forces économiques mondiaux, constitue une menace constante pour l'identité culturelle européenne" (F. Terenczi, *Le Monde*, 25 de julho de 1978, *apud FARJAT, op. loc. cit.*).

de identidade cultural, pois envolve questões muito mais abrangentes e anteriores a estas, como o acesso à educação, fundamental para se ter condição de avaliar a natureza das relações políticas, jurídicas e econômicas entre povos desenvolvidos e subdesenvolvidos.

A impossibilidade de questionamento dessas relações conduz à aceitação de condições desfavoráveis, tal como ocorre nos contratos de adesão, onde a parte mais fraca simplesmente apõe sua assinatura sem saber ao certo a extensão do compromisso que assume. Conduz, no plano das Nações, a abrir mão de suas prerrogativas de soberania, sem a contrapartida dos benefícios recíprocos garantidos pelos Tratados firmados entre os países ricos e os países pobres de fixar as diretrizes do tipo de desenvolvimento que lhes convém, como denuncia Perroux. Para este ilustre pensador, o fracasso do modelo de desenvolvimento forjado pelos vencedores do 2.º Conflito Mundial, demanda a elaboração de uma "filosofia do novo desenvolvimento",<sup>17</sup> que deve ser "global", "integrado" e "endógeno", onde o homem seja considerado como "sujeito" das ações, capaz de participar das decisões que dizem respeito ao seu futuro e nelas imprimir a marca de sua personalidade. Mas não é isso que vem ocorrendo. As relações entre países ricos e países pobres, designados pela sigla PMA ("Países Menos Avançados"), em documento elaborado na III Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento — UNCTAD, realizada em Cartagena<sup>18</sup> e divulgados a 12-2-92, vêm sendo estabelecidas em Resoluções, Acordos e Cartas de Intenções nunca cumpridos satisfatoriamente.

Enquanto isso, funcionam e se multiplicam os Acordos entre os países industrializados para a formação dos "megabloco", onde uma política *double face* assegura o protecionismo econômico aos seus membros e fecha, literalmente, os seus mercados aos produtos originários dos "terceiros". As estruturas legais de tais acordos, cujo exemplo mais bem-sucedido é a "Europa Unificada", são constantemente buriladas e aperfeiçoadas, não medindo os seus membros esforços e recursos de toda a espécie para a sua concretização.

#### 4. A institucionalização dos megabloco e a nova divisão do mundo

Há tempos os estudiosos vêm apontando e analisando fenômenos como a "socialização" do capitalismo, movimento correspondente, no outro pólo, à "liberalização" do socialismo, com inegáveis esmaecimentos das fronteiras entre as respectivas doutrinas ideológicas. É a "ânsia de

17 Cf. PERROUX, François. *El desarrollo y la nueva concepción de la dinámica económica*, cujo título original em francês é *Pour une philosophie du nouveau développement* (1 ed. 1984) SERBAL/UNESCO, Barcelona, 1985.

18 Cf. notícia publicada no jornal *Estado de Minas*, Caderno Exterior, Belo Horizonte, quarta-feira, 12-2-92, p. 12, sob o título "Unctad mostra atraso dos países pobres".



mudanças” que OSCAR DIAS CORRÊA analisara no âmbito do País,<sup>19</sup> mas que está presente no mundo inteiro. Este desejo, esta necessidade de transformação social vem superando barreiras políticas e ideológicas e, ao mesmo tempo, erguendo outras, de natureza econômica, mais sutis e, por isso, mais difíceis de serem transpostas.

Sem se descer a pormenores, para que não se ultrapassem os limites da exposição, pode-se dizer que razões de natureza econômica, em sentido amplo, motivaram a maioria dos grandes acontecimentos dos últimos cinco anos: a queda do muro de Berlim, o começo da implosão da ex-URSS e a sua aproximação com o mundo ocidental, a guerra do Golfo Pérsico, a expansão da unificação européia, pela admissão de mais seis países, a criação do *Pacific Rim*, do MERCOSUL e outros fatores de menor porte.

Todas essas transformações, além de deixarem os cartógrafos desorientados, por não saberem quanto tempo vão durar os novos traçados do *mapa mundi*, demandam algumas observações acerca da natureza dos institutos jurídicos utilizados e seus reflexos nos países em desenvolvimento.

##### 5. Os caminhos da unificação européia

Na origem da Comunidade Européia<sup>20</sup> encontra-se o Tratado de Paris, assinado a 18 de abril de 1951, e que fez vir à luz, em 1952, a

---

19 Cf. CORREA, Oscar Dias. *A crise da Constituição, a Constituinte e o Supremo Tribunal Federal*. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1986, pp. 11-14. Neste trecho são analisadas as mudanças “social”, “econômica” e “jurídica”. Na mudança social identifica uma conscientização cada vez maior, das classes sociais, com a conseqüente reivindicação por uma participação mais ativa no produto social e na vida nacional, onde as pessoas não se contentam com o papel de “fator” da produção de riquezas, exigindo também o de “usufrutuários”. Analisando a mudança econômica, o autor evoca os reflexos das crises da economia mundial — como o segundo choque do petróleo — no agravamento da situação das nações consumidoras subdesenvolvidas. O autor faz uma grave advertência contra as diferentes formas de exploração praticadas pelos países ricos, que se recusam a ver que “o mundo não lhes pertence”, ignorando o fato de que a desgraça dos pobres pode gerar “o descontrole da atual ‘ordem econômica’ com o grito e a rebelião dos desesperados” (*op. cit.*, pp. 12-13). Quanto à mudança jurídica, observa que elas não têm atingido a mudança de métodos ou de estruturas, e sim alterado textos legais que não se executam, como se a transformação das leis pudesse operar a transformação social (cf. CORRÊA, Oscar Dias, *op. cit.*, p. 14). Estas palavras, ditas em relação à Carta emendada de 1967, revelam a repetição da situação quanto à Constituição de 88, acusada por muitos como responsável até pelo descalabro reinante no setor da saúde pública, da previdência social e da educação.

20 Sobre o tema, v. DENIAU, Jean-François. *Le Marché Commum*. Neuvième édition refondue. Paris. P.U.F., 1969. Comunidades Européias — Comissão. *Uma Europa Social* (quarta edição). (Série “Documentação Européia”), Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Européias, Luxemburgo, 1990. NOEL, Emile. *As instituições da Comunidade Européia* (Série “Documentação Européia”) Serviço

Comunidade Européia do Carvão e do Aço (CECA). Mais tarde, a 25 de março de 1957, os dois Tratados de Roma instituíram a Comunidade Econômica Européia (CEE) e a Comunidade Européia de Energia Atômica (CEEA ou EURATOM).

A partir das experiências dos Estados-Membros da época (França, Alemanha, Itália, Países Baixos, Bélgica e Luxemburgo) decidiram aprofundar os laços existentes e agregar outros países ao conjunto de suas economias.

Embora não fizessem parte do Tratado, coube aos EUA papel relevante na criação da Comunidade Européia. Sustentaram, com clarividência e tenacidade, a idéia já defendida por Winston Churchill no famoso discurso de Zurique, proferido a 19 de setembro de 1946, de "uma espécie de Estados Unidos da Europa", enxergando na fragmentação do continente europeu um perigoso fator de desequilíbrio político.<sup>21</sup> O "Premier" britânico não incluía a Inglaterra nessa construção, sublinhando que ela devia fundar-se essencialmente sobre uma associação entre a França e a Alemanha.<sup>22</sup> Os EUA, por sua vez, representavam, após o 2.º Conflito Mundial, o pólo oposto ao da União Soviética. A Europa precisava decidir de que lado alinhar-se. As duas grandes potências apresentavam-se como as condutoras dos destinos do mundo, e, nesse contexto, cada país isolado só teria chance de fazer ouvir sua voz juntando-a à de um dos grandes.<sup>23</sup>

O Ministro dos Negócios Estrangeiros norte-americano, Marshall, instigou, em 1947, os Estados da Europa a unirem esforços para a recons-

---

das Publicações Oficiais das Comunidades Européias. Luxemburgo, 1988. *As instituições da Comunidade Européia* ("Dossier da Europa", fascículo 16/89, atualizado até 1990), Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Européias, Luxemburgo, 1990. BORCHARDT, Klaus-Dieter. *A Unificação Européia. Criação e Desenvolvimento da Comunidade Européia* (terceira edição), Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Européias, Luxemburgo, 1990.

21 Cf. DENIAU, *op. cit.*, p. 6. Segundo BORCHARDT, no entanto, já em 1923, o conde Coudenhove Kellogg, da Austria, e o Movimento Pan-Europeu, por ele criado, exigiam a criação dos "Estados Unidos da Europa". Essa pretensão baseava-se nos esforços bem sucedidos de unificação da Suíça, em 1648, na fundação do Império Alemão em 1871 e, sobretudo, na criação dos Estados Unidos da América em 1789. Aristides Briand, ministro francês dos Negócios Estrangeiros propusera, a 5 de setembro de 1929, em discurso célebre, proferido em Genebra, a fundação de uma união européia no plano da Sociedade das Nações. Procurava-se uma cooperação mais estreita entre os Estados europeus no âmbito mundial da Sociedade das Nações, deixando-se intacta a soberania de cada um deles. Mas todas essas tentativas de unificação pacífica falharam devido aos ideais de "nacionalismo" e de "imperialismo" que ainda dominavam. "Foi preciso" — lembra o autor — "ver a Europa uma vez mais em ruínas, para que vigorasse a consciência de que uma rivalidade incessante seria fatal para os Estados europeus" (*Unificação... cit.*, p. 5).

22 Cf. DENIAU, *op. cit.*, pp. 6-7.

23 *Idem*, p. 6.

trução econômica, oferecendo-lhes, em contrapartida, o auxílio financeiro, iniciativa que se tornou conhecida como "Plano Marshall", e deu início à concretização do empreendimento, com a criação da "Organization of European Economic Cooperation" — OEEC (1948). Esta organização, em 1960 — por iniciativa dos Estados Unidos e do Canadá, que propunham nela a sua admissão, com o intuito de ampliar a ajuda ao desenvolvimento do Terceiro Mundo — transformou-se na Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico — OSDE.<sup>24</sup>

A Grã-Bretanha relutara, durante certo tempo, em fazer parte da Comunidade Econômica Européia, recusando-se a abrir mão de sua soberania. Pretendia estabelecer uma zona européia de comércio livre, sem perda das soberanias nacionais. Queria que, de um lado, fossem suprimidos os direitos aduaneiros entre os membros, mas por outro, fosse mantida no plano da política comercial, a autonomia dos Estados-Membros em relação a terceiros países. A Inglaterra conseguiu a adesão de alguns países — Dinamarca, Noruega, Islândia, Áustria, Portugal e Suécia — mas suas tentativas de estabelecer entre estes Estados e a CEE uma grande zona européia de comércio livre falharam em definitivo no outono de 1958 devido a divergências entre a França e o Reino Unido.<sup>25</sup>

Outra tentativa foi representada pela criação, em 1959, da "European Free Trade Association" — EFTA, uma Associação Européia de Comércio Livre [restrita].<sup>26</sup>

Os êxitos iniciais da CE impressionaram a Inglaterra, cujo governo estava se convencendo de que um desempenho na liderança do *Commonwealth* e, no plano econômico, apenas, não seriam capazes de assegurar progresso semelhante ao obtido pela CE, que perseguia também objetivos políticos.<sup>27</sup> As alterações na conjuntura do comércio mundial e a necessidade premente de assegurar o escoamento de seus produtos levaram a Grã-Bretanha a rever suas posições e a apresentar, em 1961, o seu primeiro pedido oficial requerendo o estatuto de membro de pleno direito da CE. Outros membros da EFTA — Dinamarca, Noruega, e Irlanda — seguiram o exemplo. Mas a pretensão fracassou, em razão da resistência do Presidente da França, General Charles De Gaulle, em 1963. Outro pedido foi apresentado em 1967 e novamente recusado, devido às desconfianças do dirigente francês. Somente após a sua renúncia, em abril de

24 Cf. BORCHARDT, *op. cit.*, p. 7.

25 *Idem*, p. 14.

26 *Idem*, p. 15. Tornaram-se membros da EFTA: Reino Unido, Noruega, Suécia, Dinamarca, Áustria, Portugal, Islândia, Suíça e Finlândia.

27 Cf. DENIAU, *op. cit.*, p. 10: "O Tratado de Roma encontra-se na confluência dos desenvolvimentos produzidos na Europa após o fim da guerra, de natureza política e econômica: em direção à aproximação dos países e à ampliação dos mercados" (tradução livre).

1969, a questão da entrada daqueles países foi decidida, na Conferência de Chefes de Estado e de Governo, realizada na Haia naquele mesmo ano. As negociações se arrastaram, mas a 22 de janeiro de 1972 os tratados foram assinados. A 1.º de janeiro de 1973 concretizou-se a adesão da Inglaterra, da Dinamarca e da Irlanda.<sup>28</sup>

Os restantes países da EFTA, que por razões diferentes — neutralidade da Suíça, referendo negativo da Noruega, ditaduras em Portugal, na Espanha, na Grécia — não puderam aderir, celebraram uma convenção de comércio livre com a CE em julho de 1972.<sup>29</sup>

Instaurada a democracia, a Grécia solicitou adesão à CE em 1976, Portugal e Espanha em 1972. Desde 1.º de janeiro de 1981 a Grécia tornou-se o décimo membro da CE, enquanto Portugal e Espanha conseguiram o mesmo objetivo a 1.º de janeiro de 1986, como décimo-primeiro e décimo-segundo membros da Comunidade.<sup>30</sup>

A “expansão física” da Comunidade Européia não se encerrou: a Turquia, a Áustria e Chipre manifestaram o desejo de aderir. Mas os propósitos vão no sentido de primeiro consolidar a Europa dos Doze e concretizar o mercado interno no âmbito da Comunidade.

Após esta rápida abordagem, pode-se reiterar — como se disse no início deste tópico — a predominância do aspecto econômico como fator decisivo na determinação desses Estados de se unirem, renunciando, em parte, à soberania de natureza política. Por outro lado, enquanto membros da CE, os Estados adquirem também maior expressão política, na medida em que são partes de um todo, mais independente e mais soberano do que poderia pretender qualquer um dos países isoladamente. Existem em definitivo, inúmeros benefícios de natureza econômica e social, que implicam a redução da soberania política em relação à CE, mas que a reforçam em relação a “terceiros”.

## 6. *A formação de uma Europa social e as dificuldades da integração européia*

A criação do “espaço social europeu” tende a tornar-se uma realidade com a consolidação do mercado interno europeu, prevista para 1.º de janeiro de 1993. Isto significa que, a partir dessa data, pessoas, serviços, mercadorias e capitais poderão circular naquele espaço — a Comunidade dos Doze — livres de quaisquer restrições.<sup>31</sup>

28 Cf. BORCHARDT, *op. cit.*, p. 16.

29 *Idem.*

30 *Idem*, pp. 16-18.

31 Comunidades européias — Comissão. *Uma Europa Social* (quarta edição). Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Européias (série “Documentação Européia”). Luxemburgo, 1990, p. 5.

No estudo intitulado "Os custos da não Europa", realizado em 1988, sob a direção do italiano Paolo Cecchini, os autores concluíram que a abolição das fronteiras permitirá economizar cerca de 200 milhões de "ECU's",<sup>32</sup> o que corresponderia a um crescimento virtual de 5% aproximadamente.<sup>33</sup>

Outro benefício em perspectiva seria a criação de mais cinco milhões de postos de trabalho em um período de cinco anos, como implementação das propostas previstas no "livro branco", apresentado em 1985. Esse documento contém 289 medidas consideradas necessárias à eliminação das fronteiras físicas, das diferenças técnicas e dos mais diversos obstáculos à integração europeia.

A procura de objetivos comuns, através de políticas e ações governamentais concertadas constitui fator fundamental para a sobrevivência da Comunidade. Segundo JACQUES DELORS, Presidente da Comissão das Comunidades Europeias, "a criação de melhores condições de mercado decorre da inserção da Comunidade na economia mundial. O contra-relógio internacional, no qual está em jogo a sobrevivência dos países da nossa Comunidade, exige a adoção de um objetivo comum".<sup>34</sup>

Essas palavras significam que a obstinação de doze governos europeus em agirem independentemente e até competindo entre si, como estratégia para enfrentar o poderio tecnológico dos EUA e do Japão poderia acarretar conseqüências negativas para a economia de cada país. Para JACQUES DELORS, uma atuação em conjunto, ao contrário, permitiria vencer os desafios,<sup>35</sup> como o desemprego, as dificuldades de harmonização das condições de trabalho, o atraso tecnológico de alguns países e a própria competição decorrente dos desníveis sociais, dos diferentes portes das empresas e de sua capacidade de atendimento às novas exigências comunitárias.

---

32 Expressão formada com as iniciais das palavras "European Currency Unit" para designar o elemento central do Sistema Monetário Europeu (SME), baseado na Resolução de Bruxelas, de 5 de dezembro de 1978 após uma série de acordos e negociações (cf. Comissão das Comunidades Europeias). *O Sistema Monetário Europeu* (O dossier da Europa nº 13/06), Serviço das Publicações Oficiais, Luxemburgo, 1986, p. 5. O Ecu designa também uma moeda de ouro francesa do século XIII. É constituído por um cabaz das moedas de todos os Estados-Membros, os quais o integram num montante determinado em função do poder económico de cada um desses Estados. O valor exato do ECU em todas as moedas é calculado diariamente pela Comissão e publicado como câmbio oficial no Jornal Oficial da CE (cf. BORCHARDT, Klaus-Dieter. *A unificação Europeia*. Criação e desenvolvimento da Comunidade Europeia, cit., p. 55).

33 Comunidades Europeias — Comissão. *Uma Europa Social*, cit., p. 5.

34 DELORS, Jacques. *Apud* Comunidades Europeias. Comissão, *op. cit.*, p. 6.

35 *Idem*.

Ainda no plano da concretização da Europa social, questões ligadas à noção de "espaço social europeu" continuam a trazer problemas aos membros da CE.

Os membros fundadores da Comunidade não tinham em vista apenas a criação de um grande mercado europeu e a eliminação das disparidades econômicas, então consideradas fatores condicionantes da manutenção da paz. A redução das perspectivas de confronto bélico, nos moldes das duas guerras mundiais, ensejou a consideração de outras perspectivas e outros objetivos além da qualidade de vida e do emprego. Tratava-se de assegurar aos cidadãos o livre acesso aos demais países da Comunidade, ou, em linguagem política, de garantir a livre circulação e a mobilidade. A aparente simplicidade daquelas expressões é logo confrontada pela complexidade de relações que decorrem da possibilidade de um indivíduo pretender prestar um serviço ou fixar residência em um país comunitário que não o seu. Não obstante a consagração da livre circulação e da mobilidade da mão-de-obra desde os primeiros anos da década de setenta, sérias discriminações de natureza legal continuam a embaraçar a efetividade dos preceitos do Tratado de Roma.

Essa questão é extremamente complexa, em seus desdobramentos, sobretudo quando se constata o desnudamento de um preconceito que atinge não só "países terceiros", não pertencentes à CE, mas também os imigrantes de outros países mas residentes em território da Comunidade.

Dados estatísticos revelam que a população estrangeira na CE compreendia, em 1990, 3,6 milhões de pessoas.<sup>36</sup> Dependendo das leis de cada país-membro sobre a aquisição da nacionalidade, essas pessoas passam ou não, com o correr do tempo, a ser consideradas titulares de direitos iguais aos dos europeus originários da Comunidade européia. Afora a disputa pelo emprego, tornada crucial no mundo inteiro pela recessão econômica, os preconceitos decorrentes da aparência física e do modo de vida<sup>37</sup> das pessoas originárias de um país exterior à CE, constituem sérios obstáculos à sua integração no chamado espaço social europeu.

Existe, é certo, uma preocupação, por parte de alguns países em "integrar" os indivíduos à vida social, adotando normas destinadas a assegurar-lhes os mesmos direitos e deveres reconhecidos aos nacionais. Mas, na prática, muitas ações violentas, ditadas pelo racismo e por preconceitos os mais injustificáveis, vêm criando obstáculos à efetiva integração dos povos que, pela sua cor (magrebinos, africanos) ou pelo seu *status* social (portugueses, espanhóis) são considerados "mais estrangeiros"<sup>38</sup> que outros.

36 Cf. BERNARD, Philippe. "Les étrangers en France". *Le Monde*. "Dossiers & Documents" nº 196. Paris. Férier, 1992, p. 1.

37 Idem.

38 Cf. expressão de Philippe BERNARD, *op. loc. cit.*

Assim, mesmo que a legislação de um país, como o Código da Nacionalidade Francês, de 9 de setembro de 1973, por exemplo, considere francesa uma pessoa, ela costuma ser discriminada pela sociedade e não integrada a ela. É o que ocorre com os filhos de magrebinos, os quais, embora nascidos franceses, permanecem considerados mais "beurs" que inteiramente franceses.<sup>39</sup>

Isso acontece também com os que adquirem a nacionalidade francesa, isto é, as pessoas nascidas estrangeiras e tendo adquirido a nacionalidade francesa no curso de suas vidas: os naturalizados, seus filhos e os filhos de estrangeiros que se tornam automaticamente franceses ao completarem dezoito anos.<sup>40</sup>

Na Alemanha recrudescer o anti-semitismo, os chamados "skin-heads" profanam os cemitérios judeus, enquanto a integração dos povos da ex-Reública Democrática Alemã não se faz sem problemas.

Ressurgem focos do fascismo na Itália, com o lançamento de candidatas a deputado pelo partido neo-fascista. Do outro lado do mundo fala-se que se o Japão não for contido pelas forças norte-americanas no Pacífico, em breve estará fabricando armamentos nucleares. Tudo isso faz temer uma recomposição e um realinhamento dos antigos componentes do Eixo (Roma—Berlim—Tóquio) em torno da doutrina nazi-fascista que ensanguentou a Europa nos últimos anos da 2.ª Guerra Mundial.

Tais fatos, noticiados freqüentemente pela imprensa, obrigam a um questionamento sobre a natureza e as verdadeiras metas que se escondem atrás da formação dos megablocos. Os objetivos constantes dos tratados multilaterais mencionam o desejo de atingir o progresso econômico e social e melhorar o nível de vida dos cidadãos-membros. Mas já se viu que tais uniões não são suficientes para promover a integração dos habitantes de seu território e conduzem a uma xenofobia exacerbada, que se traduz, no plano econômico, em um protecionismo prejudicial à cooperação internacional.

#### 7. *Os critérios de participação na riqueza mundial e a exclusão dos pobres*

Quanto mais ricos e desenvolvidos, maiores afinidades encontram entre si, por exemplo, os chamados Sete Grandes. Nessa hipótese, não prevalecem critérios de união ou formação de mercados comuns, com vista à integração econômica e social, como os decorrentes do Tratado de Roma ou do *Free Trade Act* celebrado em 1989 entre Canadá e EUA, mas o nível de desenvolvimento e de riqueza conquistado. Desta maneira, ao ditarem as bases para uma "nova ordem mundial", encabeçada pelo presidente norte-americano George Bush, o Japão, os Estados Unidos, a Grã-

39 *Idem.*

40 *Ibidem.*

Bretanha, a França, o Canadá, a Itália e a Alemanha não tiveram qualquer problema em se atribuir 60% do total de US\$ 520 bilhões emprestados pelo mercado mundial de capital.<sup>41</sup> De acordo com dados divulgados pela Organização das Nações Unidas — ONU, mais de 92% daquela quantia foram absorvidos pelos 24 países mais ricos, sobrando para os restantes 140 (de um total de 170 filiados à ONU), menos de oito por cento daquela quantia.

Os empréstimos destinados aos países pobres somaram apenas US\$ 41,6 bilhões. Esta soma, se dividida igualmente pelos 140 países, daria a cada um a quantia de US\$ 400 milhões, aproximadamente. “Uma quantia irrisória”, na opinião do jornalista Dídimo Paiva, “se se levar em conta que há, no Brasil, cerca de 50 milhões de pessoas (particularmente no Nordeste), que vivem na linha da miséria absoluta (renda mensal entre zero e um salário mínimo)”.<sup>42</sup>

#### 8. *A necessidade de se repensar o conceito de comunidade internacional*

Diante de tais dados, os próprios organismos internacionais externam opiniões sombrias acerca da possibilidade de uma verdadeira cooperação entre povos ricos e pobres. A neutralidade teórica dos tratados e demais instrumentos jurídicos em vigor cede lugar ao egoísmo e às formas sofisticadas, mas nem por isso menos ferozes, de colonialismo dos ricos em relação a seus parceiros menos afortunados.

A própria noção de “comunidade” deve ser revista, pois uma coisa é o sentido científico da expressão e outra o *modus operandi* dos países que se unem sob o pálio de princípios comunitários europeus ou da nova Comunidade de Estados Independentes — CEI, sucessora da ex-URSS.

Como bem acentua o Professor Arthur José Almeida Diniz, reportando-se aos estudos de Max Weber e de Ferdinand Tönnies, na distinção posta entre “sociedade” e “comunidade”, a primeira fundamenta-se no “interesse”, na razão, enquanto a segunda encontra seu motivo propulsor no “sentimento”<sup>43</sup>, na busca de objetivos comuns, ditados pela coesão interna e pela fé nos ideais comunitários.<sup>44</sup>

Por mais perfeito e auto-suficiente que seja, um povo sempre faz parte do gênero humano, o qual possui uma unidade de natureza política e

---

41 Cf. PAIVA, Dídimo. “O fim da URSS e a nova ordem mundial”, texto publicado no suplemento “Gabarito” do jornal *O Estado de Minas*, sexta-feira, 28-2-92, p. 7.

42 PAIVA, Dídimo. *Op. loc. cit.*

43 Cf. DINIZ, Arthur José Almeida. “Por uma Nova Comunidade Internacional”. Separata do nº 66 da *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte, 1988, p. 9.

44 Cf. BUWERT, H. *apud* OLIVEIRA, Julio H. G. *Derecho Económico — Conceptos y Problemas Fundamentales*. Ediciones Arayú, Buenos Aires, 1954, pp. 19-20.



moral que exige a prática do preceito da misericórdia para com todos, inclusive os estranhos e as demais nações.<sup>45</sup> Todas as comunidades pertencem ao gênero humano e jamais serão "tão auto-suficientes que não venham a necessitar de auxílio mútuo, sociedade e comunicação..."<sup>46</sup>

Interesses políticos vieram falsear esta noção tão clara de solidariedade do gênero humano, expressando o extraordinário desenvolvimento econômico da Europa a partir do século XIV.<sup>47</sup> Suas conseqüências projetaram-se nos fundamentos da Sociedade Internacional, mas somente agora, em fins do século XX, com a ameaça de destruição maciça do Planeta e os riscos tecnológicos, os homens começam a refletir sobre a absoluta necessidade de se compreender "a sociedade internacional como vasta rede de solidariedade e de reciprocidade".<sup>48</sup>

Não é isto, ou não é esta a política seguida pelos povos que ditam as regras das diferentes "ordens" mundiais. O complexo de superioridade reinante entre os povos ricos levou o Banco Mundial a identificar, nos próximos anos, uma tendência à superconcentração de renda, favorecendo as nações ricas em prejuízo das nações pobres. O jornalista DÍDIMO PAIVA a identifica, no conceito da "nova ordem mundial" proclamada pelo Presidente Bush, como a consolidação do domínio dos ricos, configurando uma economia de exploração do forte sobre o fraco.<sup>49</sup>

Outro fator vem reforçar a crença nos princípios do capitalismo e consolidar a convicção de que surge um novo tipo de colonialismo capaz de assegurar aos povos ricos ocidentais o direito de traçar os destinos da humanidade e o dever de monitorar as formas de desenvolvimento a que os demais países podem ter acesso: o *white man's burden*, que configura a hipótese segundo a qual ao colonizador ocidental compete decidir quem deve aceder às novas tecnologias e quem não tem capacidade, ou responsabilidade suficiente para as dominar. Essa divisão arbitrária das verbas originárias do capital mundial traduz exatamente a maneira pela qual os países ricos concebem a nova ordem. São eles e as instituições que criaram e que dirigem os administradores da riqueza e do saber, logo, do poder. Ora, é sabido que sem constantes e vultosos investimentos em pesquisa científica e tecnológica ninguém pode pretender dominar os modernos processos de produção de novos bens nem será capaz de aplicar os conhecimentos obtidos ao desenvolvimento industrial.

Com a atribuição de verbas em sua esmagadora maioria aos países altamente industrializados (Japão, Alemanha, EUA, Canadá), ocorrerá, também no plano da ciência e da tecnologia uma superconcentração de poderes, aumentando cada vez mais o *gap* tecnológico entre o Primeiro e

45 Cf. GRANADA, Suárez de. (1548-1617). "De Las Leyes y de Dios Legislador" *apud* DINIZ, Arthur. *Op. cit.*, p. 9.

46 GRANADA, Suárez de. *Op. loc. cit.*

47 Cf. DINIZ, Arthur. *Op. cit.*, p. 10.

48 DINIZ, Arthur. *Op. loc. cit.*

49 Cf. PAIVA, Dídimo. *Op. loc. cit.*

o Terceiro mundos, já que o segundo (ex-URSS e países do Leste Europeu) praticamente desapareceu.

## 9. Conclusões

Aos povos subdesenvolvidos restam algumas esperanças e soluções para procurar reverter, ou ao menos amenizar a situação de dependência e de subordinação aos interesses dos países ricos. Uma das propostas consiste na luta, através dos instrumentos jurídicos existentes, pela observância dos tratados que reconhecem a todos os povos o direito ao desenvolvimento. Esse direito começa pela efetividade do direito à educação, à saúde, à alimentação, à informação e aos benefícios do progresso científico e tecnológico. A materialização desse direito passa pelo respeito às normas constitucionais de cada povo, mormente ao conjunto de normas qualificadas como "constituição social", para designar os direitos de natureza econômica e social, compromisso do constituinte com a conquista do progresso e da melhor qualidade de vida.

E exige também que se afaste o discurso liberalizante ou liberalóide, que invoca, como fizeram algumas vozes obtusas, no Brasil, a "ingovernabilidade do país" com uma Constituição tão paternalista como a Carta de 88. É bom saber que todos os países desenvolvidos praticaram, e praticam até hoje, formas acentuadas de protecionismo econômico e de paternalismos, representados por subsídios e ajudas oficiais. Basta acompanhar a trajetória do "Plano Marshall" de reconstrução e auxílio aos países atingidos pela guerra ou correr os olhos pela literatura jurídica comunitária ou norte-americana. Meios eficientes de proteger os interesses econômicos de cada país foram encontrados e aplicados com êxito, na hora certa.

O Brasil não deve iludir-se com o canto da sereia do liberalismo apreendido pelos países ricos que encontram meios de proteger suas economias na própria consolidação por elas atingida. Deve, isto sim, exigir o direito de adotar todas as práticas permitidas pela Constituição para preservar sua soberania de natureza econômica e implementar todas as medidas de cunho social exigidas pelo estágio de desenvolvimento em que se encontra.

Ainda em obediência aos preceitos constitucionais (art. 4.º, inciso IX e parágrafo único) cabe procurar a integração econômica com os países da América Latina, a exemplo do que vêm fazendo todos os povos que acreditam ser a concentração de esforços o único meio eficaz de lutar para a consecução de metas e objetivos comuns de progresso e bem-estar social. É preciso, antes de mais nada, que se criem as condições adequadas à garantia da "igualdade essencial" da Pessoa Humana,<sup>50</sup> para que cada povo, consciente de sua própria dignidade, possa reivindicar, no plano internacional, o fim de desequilíbrios econômicos fortalecidos pela mania de concentração típica da onda que parece varrer o planeta nessa década que marca o fim do século.

50 DINIZ, Arthur. *Op. cit.*, p. 8.

## 10. Bibliografia

- BERNARD, Philippe. "Les étrangers en France" *Le Monde*. "Dossiers & Documents" nº 196, Paris, février, 1992.
- BORCHARDT, Klaus-Dieter. *A unificação Européia. Criação e desenvolvimento da Comunidade Européia* (Série "Documentação Européia"). Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Européias. Luxemburgo, 1990.
- COMPARATO, Fábio Konder. *Aspectos jurídicos da macroempresa*. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 1970.
- Comunidades Européias — Comissão. *Uma Europa Social* — 4ª ed. (Série "Documentação Européia"). Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Européias. Luxemburgo, 1990.
- Comunidades Européias — Comissão. *As Instituições da Comunidade Européia*. (Série "Dossier da Europa", fascículo 16/89, atualizado até 1990). Luxemburgo, 1990.
- CORRÊA, Oscar Dias. *A crise da Constituição, a Constituinte e o Supremo Tribunal Federal*. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1986.
- DENIAU, Jean-François. *Le Marché Commun*. Neuvième édition refondue. Paris. P.U.F., 1969.
- DINIZ, Arthur José Almeida. "Por uma Nova Comunidade Internacional". Separata do nº 66 da *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte, 1988.
- FARJAT, Gérard. *Droit économique*, 2ème édition refondue. Paris. P.U.F., 1982.
- FONT GALÁN, Juan Ignacio. *Constitución económica y derecho de la competencia*. Editorial Tecnos, S.A. Madrid, 1987.
- GEORGE, Pierre. *L'Économie des États-Unis*. Paris. P.U.F. Quatorzième édition remaniée, 1984.
- Jornal *Estado de Minas*. Caderno Exterior. Belo Horizonte, 12-2-92.
- Jornal *Folha de S. Paulo*. Caderno 2, edição de 25-12-91.
- NAISBITT, John & ABURDENE, Patricia. *Megatrends 2000 — Dez novas tendências de transformação da sociedade moderna*, do original "Megatrends 2000". Tradução de Cecília Gouveia Dourado. São Paulo. Amaná-Key Editora, 1990.
- NOEL, Émile. *As instituições da Comunidade Européia* (Série "Documentação Européia"). Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Européias, Luxemburgo, 1988.
- OLIVEIRA, Julio H. G. *Derecho Económico. Conceptos y Problemas Fundamentales*. Buenos Aires. Ediciones Arayú, 1954.
- PAIVA, Didímo. "O fim da URSS e a nova ordem mundial". 'Gabarito', Sublemento especial do jornal *Estado de Minas*. 28-2-92.
- PERROUX, François. *El desarrollo y la nueva concepción de la dinámica económica*, cujo título original, em francês é *Pour une philosophie du nouveau développement*. (1ª ed. 1984). SERBAL/UNESCO, Barcelona, 1985.
- VILLEGAS CAYÓN, Jaime. *Monopolio y competencia. Las leyes antitrust de los Estados Unidos base de la Libertad Económica*. Editorial — Librería Jurídica Villegas. Madrid, 1970.
- WASSERMAN, Max J. *L'Oeuvre de la 'Federal Trade Commission': La dernière phase de la Législation américaine contre les 'trusts', la spéculation illicite et les pratiques commerciales déloyales*. Paris. Marcel Giard Librairie — Éditeur, 1925.